



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000014/2008-59
Recurso n° 178.786 Embargos
Acórdão n° **1301-001.047 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HIGICENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada, re-ratificando-se a parte conclusiva do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão, nos termos do relatório e voto preferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casani de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a embargante (fls. 991/993) que esta Primeira Turma Ordinária, ao prolatar o acórdão nº 1301-00.713, sessão de 19 de outubro de 2011, incorreu em omissão, vez que *“não restou claro do acórdão qual seria a natureza do vício apontado, se de índole formal ou material”*.

O julgado objeto de embargos restou assim ementado:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco no lançamento, não pode este subsistir.

Aduz a Fazenda Nacional que *“a distinção quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade é de suma importância para delimitar os efeitos da decisão”*, visto que *“o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos contados, no caso de anulação por vício formal, a partir da data em que a decisão tornou-se definitiva, nos termos do art. 173, II, do CTN, enquanto que no vício material conta-se o prazo a partir da regra geral de decadência”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Esclareço, inicialmente, que merece acolhimento os embargos interpostos pela Fazenda, eis que a ausência de pronunciamento, no acórdão atacado, acerca da natureza do vício propulsor da nulidade do lançamento tributário, implica indefinição sobre a possibilidade de aplicação das disposições do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

[...]

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

[...]

Em que pese o fato de que, em determinadas circunstâncias, a indicação equivocada do sujeito passivo da obrigação tributária pode representar vício meramente formal, passível até mesmo de desconsideração no que tange aos efeitos jurídicos do ato praticado¹, penso que no caso vertente a situação seja outra.

Com efeito, o acórdão embargado dá conta de que a Fiscalização identificou como sujeito passivo da obrigação tributária pessoa jurídica que já se encontrava extinta em momento anterior ao início do procedimento fiscal.

Em tal situação, não seria exagero afirmar que não só o ato de lançamento tributário revelou-se substancialmente nulo, mas todo o procedimento administrativo anterior a ele, eis que impulsionado contra pessoa inexistente no mundo jurídico.

Trata-se, pois, a meu ver, de vício inibidor da realização de novo lançamento na forma proposta pelo inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, antes referido.

Assim, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração interpostos para, suprindo a omissão alegada, ratificar a nulidade do feito fiscal, sendo inexistente, no caso, o vício formal.

¹ Entendo que relativamente à ação fiscal que foi desenvolvida com perfeito conhecimento do verdadeiro sujeito passivo da obrigação, inclusive com o exercício, por este, do direito de defesa, havendo, tão-somente, equívoco na identificação feita na peça acusatória, descabe a decretação da nulidade do ato administrativo.

Processo nº 15540.000014/2008-59
Acórdão n.º **1301-001.047**

S1-C3T1
Fl. 997

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA